INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC

Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 30 de setembro de 2026

TRT-12ª REGIÃO Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRT-12ª REGIÃO Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 34 (IRDR 0000884-46.2025.5.12.0017) - Com determinação de suspensão na segunda instância

Evento: Em 14 de setembro, publicado o acórdão em que admitido o IRDR 0000884-46.2025.5.12.0017; e, em 18 de setembro, publicada a decisão que determinou o sobrestamento dos processos que tramitam em segunda instância sobre a mesma questão controvertida.

Questão jurídica: "*Definir, para fins de estabelecer qual o termo inicial do prazo de dez dias para o pagamento das verbas rescisórias e a entrega da documentação comprobatória da extinção contratual, se expressão "a partir do término do contrato" constante da parte final do § 6º do art. 477 da CLT deve ser entendida como a data:* ***a)*** *correspondente ao dia de término da prestação de serviços pelo empregado; ou* ***b)*** *referente ao final do prazo de aviso-prévio em face da projeção do término do contrato de trabalho para essa data. E, ainda, se a resposta for a hipótese "b", definir:* ***b.1)*** *se o tempo.de projeção a ser considerado fica limitado aos trinta dias de aviso-prévio previstos no art. 487 da CLT, em face do entendimento de que o aviso-prévio proporcional é direito exclusivo do empregado; ou* ***b.2)*** *se o tempo de aviso-prévio proporcional (Lei nº 12.506/2011) que supera os trinta dias dispostos no art. 487 da CLT integra a projeção do contrato de trabalho para identificação do termo inicial do prazo para o cumprimentodas obrigações do § 6º do art. 477 da CLT*".

Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.
Para acessar a decisão de suspensão de processos, clique aqui.
Para acessar o andamento processual do IRDR 0000884-46.2025.5.12.0017, clique aqui

---

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 32 (IRDR 0000036-76.2025.5.12.0000) - Tramitou com determinação de suspensão na segunda instância

Questão jurídica: *Definir a quem recai, se ao empregado ou ao empregador, o ônus de comprovar a concessão das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora nº 36 do Ministério do Trabalho (NR-36).*

Evento: Em 15 de setembro, publicado o acórdão de mérito do processo IRDR 000036-76.2025.5.12.0000 - Tema n.º 32; e, em 22 de setembro, publicada a Resolução n.º 3/2026 que edita a Tese Jurídica n.º 27 em IRDR, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão de 31 de agosto.

Tese jurídica fixada:

TESE JURÍDICA N.º 27

"***PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS PREVISTAS NA NORMA REGULAMENTADORA No 36 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ENCARGO DO EMPREGADO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA NÃO CONCESSÃO A CONTENTO PELO EMPREGADOR****. Recai ao empregado o ônus de comprovar a falta ou a insuficiência de concessão, pelo empregador, das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora no 36 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-36)*".

Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.
Para acessar a Resolução n.º 3/2026, clique aqui.
Para acessar o andamento processual do IRDR 0000036-76.2025.5.12.0000, clique aqui.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Tema 33 (IRDR 0000839-91.2026.5.12.0054)

Evento: Em 15 de setembro, publicado o acórdão no qual admitido o IRDR 0000839-91.2026.5.12.0054 - Tema n.º 33.

Questão jurídica: *"Definir se o Tema 555 do Supremo Tribunal Federal é aplicável na seara trabalhista para justificar o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade por exposição ao agente ruído, ainda que a perícia realizada no feito conclua estar neutralizado o agente nocivo em razão do uso de EPI."*

Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.
Para acessar o andamento processual do IRDR 0000839-91.2026.5.12.0054, clique aqui.

RESOLUÇÃO N.º 04/2026 - Relativa a cancelamentos de Súmula e Tese Jurídica aprovados pelo Tribunal Pleno do TRT-12

Evento: Em 22 de setembro, publicada a Resolução n.º 04/2026 que cancela o Item IV da Súmula 59 e a Tese Jurídica n.º 15 em IRDR, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão de 31 de agosto.

Para acessar a Resolução n.º 04/2026, clique aqui.
Para acessar a Súmula n.º 59, clique aqui.
Para acessar a Tese Jurídica n.º 15, clique aqui.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 39 (IncJulgRREmbRep 0045200-20.2003.5.02.0042)*

Questão jurídica*: A prescrição intercorrente no direito do trabalho somente incide quando o título executivo judicial é posterior à Lei nº 13.467/2017, ou basta que a intimação do exequente para impulsionar a execução seja posterior à vigência da lei?*

Evento: Em 22 de setembro, julgado o mérito e, em 24 de setembro, disponibilizada a certidão relativa ao julgamento em que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho fixou as teses jurídicas relativas ao Tema 39 em IRR.

"I – O fato gerador da prescrição intercorrente trabalhista (art. 11-A, § 1º, da CLT) é a inércia qualificada do exequente, que se materializa pelo descumprimento de ordem judicial exarada a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, independentemente da data de trânsito em julgado da decisão exequenda;

II – A intimação apta a deflagrar o fluxo prescricional deve ser específica, cominatória e contextualizada à realidade dos autos, evidenciando que a paralisação do feito decorre exclusivamente da inércia da parte exequente; veda-se, para esse fim, o uso de

intimações padronizadas, automáticas ou genéricas;

III - Por configurar ato de despojamento de direito decorrente de inércia injustificada, a conduta desidiosa que atrai a sanção do art. 11-A da CLT pressupõe a intimação pessoal do credor, sem prejuízo da intimação do advogado.

IV - É nula a decisão que reconhece a prescrição intercorrente sem que antes a parte prejudicada seja ouvida para opor fato impeditivo à extinção da execução (arts. 5º, LV, da CF, 9º, 10, e 921, §5º, do CPC)".

*** Acórdão pendente de publicação.**

Para acessar a certidão de julgamento em que firmadas as teses jurídicas no IRR 39, clique aqui.
Para acessar a tramitação do IncJulgRREmbRep-004500-20.2003.5.02.0042, clique aqui.
Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o tema, clique aqui.

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 91 (IncJulgRREmbRep 0010083-32.2022.5.03.0152)*

Descrição*: Ressalvada a hipótese de prescrição intercorrente (CLT, art. 11-A, §2º), é possível o reconhecimento de ofício da prescrição trabalhista?*

Evento: Em 24 de setembro, julgado o mérito em e, em 25 de setembro, disponibilizada a certidão relativa ao julgamento em que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho fixou as teses jurídicas relativas ao Tema 91 em IRR.

"I - A prescrição, no processo do trabalho, constitui exceção substancial cuja arguição incumbe à parte a quem aproveita, não sendo passível de reconhecimento de ofício pelo órgão julgador;

II - O art. 487, II, do CPC de 2015 (art. 219, § 5º, do CPC de 1973), na parte em que autoriza o pronunciamento de ofício da prescrição, é inaplicável ao processo do trabalho, por ausência dos pressupostos cumulativos do art. 769 da CLT, dado que a matéria não é omissa, encontrando disciplina específica e restritiva no art. 11-A, § 2º, da CLT, e por incompatibilidade com os princípios que informam o Direito e o Processo do Trabalho;

II - A prescrição há de ser arguida na instância ordinária;

IV - Excetua-se a prescrição intercorrente, cuja declaração de ofício é expressamente autorizada pelo art. 11-A, § 2º, da CLT, observada a tese fixada no Tema 39 da tabela de Precedentes Vinculantes de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos".

*** Acórdão pendente de publicação.**

Para acessar a certidão de julgamento em que firmadas as teses jurídicas no IRR 91, clique aqui.
Para acessar a tramitação do IncJulgRREmbRep-0010083-32.2022.5.03.0152 (IRR 91), clique aqui.
Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o tema, clique aqui.

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 27 (IncJulgRREmbRep 2061-71.2019.5.09.0653, RR-0000568-93.2024.5.19.0010 e RRAg - 0101011-02.2021.5.01.006)*

Questão jurídica: *"1. O Sindicato possui legitimidade para defender, na fase de conhecimento ou execução, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representa em ação individual, coletiva ou ação civil pública? 2. A quantificação e/ou individualização dos direitos devidos a cada substituído afasta a legitimidade sindical?"*

Evento: em 28 de setembro, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho fixou as teses jurídicas relativas ao Tema 27 em IRR.

"I - As entidades sindicais possuem ampla e irrestrita legitimidade extraordinária para defender interesses individuais ou coletivos da categoria que representam, independentemente de autorização, em favor de associados e não associados, de grupos ou de um único

trabalhador, nas fases de conhecimento, liquidação e execução.

II - A necessidade de análise de questões particulares, como o enquadramento do membro da categoria no grupo beneficiário da decisão judicial (*cui debeatur*) ou a quantificação de direitos de cada substituído (*quantum debeatur*), não obsta o processamento de ações coletivas ou de execuções ajuizadas por entidades sindicais".

*** Acórdão pendente de publicação.**
**** Certidão de julgamento disponibilizada em 06.10.2026.**

Para acessar a certidão de julgamento em que firmadas as teses jurídicas no IRR 27, clique aqui.
Para acessar a tramitação do IncJulgRREmbRep-2061-71.2019.5.09.0653 (IRR 27), clique aqui.
Para acessar a tramitação do RR-0000568-93.2024.5.19.0010, clique aqui.
Para acessar a tramitação do RRAg - 0101011-02.2021.5.01.006, clique aqui.
Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o tema, clique aqui.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – TEMA 1.230 (REsp n.º 1894973 /PR, REsp 2071335/GO, REsp 2071382/SE, REsp 2071259/SP)

Descrição: *Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.*

Evento: Em 15 de setembro, proclamado o resultado final e, em 21 de setembro, publicado o acórdão em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso e fixou, por maioria, a tese jurídica relativa ao Tema Repetitivo n.º 1.230.

Tese jurídica fixada:

"*A regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório*" .

Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.
Para acessar a tramitação processual (REsp 1894973/PR), clique aqui.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - ADC 80*

Descrição: *Ação questiona as regras da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a gratuidade na Justiça do Trabalho.*

Evento: Em 16 de setembro, publicada a ata do julgamento realizado em 03 de setembro, no qual o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, em ordem a:

(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", constante do art. 790, § 3º, da CLT;

(ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 790 da CLT, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R$ 5.000,00, consoante previsto na Lei 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda se refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA; a presunção relativa de hipossuficiência a que se refere este item também se aplica aos assistidos pela Defensoria Pública;

(iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado - atualmente, R$ 5.000,00 - e que pretendem obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, in concreto, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial;

(iv) permitir que, mesmo na hipótese da presunção relativa mencionada no item ii, os magistrados indefiram o benefício da gratuidade de justiça caso constatem patrimônio ou renda familiar incompatível com tal presunção, sempre respeitado o juízo de proporcionalidade e a análise dos interesses envolvidos no caso concreto;

(v) esclarecer que o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira cabe a quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, exigir documentação adicional a esse respeito;

(vi) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão ora constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições, nos termos acima enunciados, a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho;

(vii) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho;

(viii) determinar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho que promovam a revisão das respectivas jurisprudências, firmadas, inclusive, sob o regime de repetitivos, para adequação às diretrizes estabelecidas por este Supremo Tribunal Federal;

(ix) estabelecer que a presente deliberação não alcança o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, consoante previsto no art. 54, caput, da Lei 9.099/1995, observados o parágrafo único desse dispositivo e o art. 55 da mesma lei;

(x) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos o Ministro Edson Fachin (Presidente e Relator) e a Ministra Cármen Lúcia.

*** Acórdão pendente de publicação.**

Para acessar o andamento processual, clique aqui.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 7495*

Descrição: *Ação em que apontadas discrepâncias nos prazos das licenças-maternidade conforme o vínculo da trabalhadora e a respectiva situação funcional.*

Evento: Em 24 de setembro, publicada a ata relativa ao julgamento em que o Tribunal realizado em 23 de setembro, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou parcialmente procedente o pedido para:

(a) declarar a inconstitucionalidade, com declaração de nulidade parcial, do art. 210, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.112/1990, e do art. 223, V, da Lei Complementar 75/1993;

(b) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 392, *caput* e §§ 1º a 3º, 392-A, *caput* e §§ 4º e 5º, 392-B e 392-C da CLT; ao

art. 207 da Lei 8.112/1990; ao art. 223, III, da Lei Complementar 75/1993; ao art. 1º da Lei 13.109/2015; e ao art. 1º, I, da Lei 11.770/2008, para assentar que todas as mães, biológicas ou adotantes, fazem jus ao gozo de licença-maternidade de idêntico conteúdo, consistente em afastamento remunerado de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir do nono mês de gestação, do parto, da adoção ou da obtenção de guarda para fins de adoção, bem como da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último, independentemente da natureza do vínculo laboral ou funcional da beneficiária, seja CLT seja estatutária; e

(c) julgar improcedente o pedido de compartilhamento da licença parental entre os integrantes do núcleo familiar, nos termos do julgado na ADO 20 e na ADI 7.518. Por fim, o Tribunal deliberou que se aplique o julgamento a licenças futuras e àquelas cuja fruição esteja em curso, considerada a data do presente julgamento, 23.9.2026, sem que se produzam efeitos sobre aquelas já encerradas.

*** Acórdão pendente de publicação.**

Para acessar o andamento processual, clique aqui.

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.071 (RE 1050597)*

Descrição: "*Definição do termo "ingressado no serviço público", à luz do art. 40, § 16, da Constituição Federal, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar".*

Evento: Em 30 de setembro, o Tribunal, por unanimidade, apreciando o Tema 1.071 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer ao recorrente o direito de opção previsto no art. 40, § 16, da Constituição Federal, invertidos os ônus da sucumbência fixados pela instância de origem e fixou a tese jurídica relativa ao Tema**.

Tese jurídica fixada:

"Os servidores que ingressaram no serviço público após a criação do regime complementar, mas que anteriormente ocupavam cargos públicos efetivos em outro ente federativo, sem o rompimento de vínculo com a Administração Pública, têm o direito de optar, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal, pelo novo regime de previdência complementar ou de permanecer no sistema previdenciário anterior".

*** Acórdão pendente de publicação.**
**** Ata de julgamento publicada em 05.10.2026.**

Para acessar o andamento processual, clique aqui.
Para acessar a página do TST relativa ao Tema 1.071 em Repercussão Geral, clique aqui.

Você sabia?

PÍLULA nº 47 - CAOPJe

A pílula nº 47 objetiva apresentar os movimentos e complementos que devem ser utilizados no SOBRESTAMENTO de processos que envolvam:

- Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) do TRT12;
- Incidentes de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) ou de Embargos Repetitivos do TST;
- Recurso extraordinário com Repercussão Geral (RG) no STF;
- Incidente de Assunção de Competência (IAC) do TRT12 ou do TST;
- Recurso Especial Repetitivo no STJ ;
- Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade (ADC, ADI, ADO ou ADPF)
- Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) do TST;
- Suspensão de Incidentes Resolução Demanda Repetitiva (SIRDR) dos Tribunais Superiores .

➢ **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, clique aqui.**

➢ **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, clique aqui.**

Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 09/10/2026

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br